



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000361929**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000302-46.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que são apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A e TECNICAX CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTO, é apelado BONOLO & BRONDI LTDA.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1000302-46.2024.8.26.0042**

**Apelantes: Itaú Unibanco S/A e TECNICAX CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTO**

**Apelado: Bonolo & Brondi Ltda**

**Comarca: Altinópolis**

**Voto nº 44833**

Indenizatória por danos materiais e morais – Fraude – “Boleto falso” - Autora que pagou boleto bancário – Pagamento que, todavia, não foi revertido ao beneficiário, uma vez que foi desviado para terceiro – Ocorrência de fraude que ficou incontroversa – Fraude que comumente é materializada por vírus, que pode estar presente tanto no computador que enviou o boleto como no computador que o recebeu - Autora que agiu com falta de cautela, ao ter efetuado o pagamento do boleto fraudado – Autora que não verificou se o nome do beneficiário do pagamento correspondia ao nome do beneficiário constante do boleto – Autora que detinha todas as condições para constatar a fraude – Pretensão ao ressarcimento em dobro do valor por ela pago e ao recebimento de indenização por danos morais que não pode ser acolhida – Sentença reformada – Decretada a improcedência da ação – Apelos dos réus providos.

1. “Bonolo & Brondi Ltda.” propôs ação indenizatória por danos materiais e morais, de rito comum, em face de “TecnicaX Corretora de Seguros e Consultoria” e “Itaú Unibanco S.A.” (fls. 1/16).

Cada um dos réus ofereceu contestação (fls. 45/59, 84/95), havendo a autora apresentado réplica (fls. 175/180).

Instadas as partes a especificar provas (fl. 181), ambas se manifestaram pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 184, 185, 186).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado (fl. 188), proferiu sentença (fls. 187/194), cujo trecho final é transcrito a seguir:

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar os requeridos, solidariamente, a pagarem, em favor do autor, a quantia de R\$ 2.882,70, a título de danos materiais, acrescida de correção monetária desde o desembolso (Tabela TJ/SP) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, condenando-os ainda a pagar a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, corrigida monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

São Paulo desde a presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação (artigo 405 do Código Civil)” (fl. 193).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Diante da sucumbência dos réus, condeno-os ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 20% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC” (fl. 194).

Inconformado, o corréu “Itaú Unibanco S.A.” interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 197), aduzindo, em síntese, que: é parte ilegítima para os termos da ação; o boleto foi emitido por terceiro; somente mantém a conta beneficiada; por meio da captura do boleto via e-mail, os golpistas conseguiram a informação do título, não junto ao seu sistema, pois nunca teve tais dados; o vazamento de dados não é presumível; o boleto foi adulterado no trâmite do e-mail, entre o credor e o e-mail da autora, sem a sua interferência; não participou dos fatos; não há de se falar em dever de ressarcimento; cuida-se de fortuito externo; a autora agiu com negligência ao não ter conferido os dados do beneficiário do título antes da realização do pagamento; não pode ser responsabilizado pelo pagamento errôneo; não fez parte da cadeia de consumo, sendo descabida a sua condenação; cuidando-se a autora de pessoa jurídica, é necessária a prova do prejuízo; o mero abalo patrimonial não implica dano moral; a sentença recorrida deve ser reformada, julgando-se improcedente a ação (fls. 198/207).

Por sua vez, a corré “TecnicaX Corretora de Seguros e Consultoria” interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 210), alegando, em resumo, que: o boleto foi gerado e fornecido por terceiro; não foi responsável pelo envio do boleto, tampouco foi recebedora do valor; o pagamento foi feito à empresa com CNPJ totalmente diverso do seu; a autora não teve a prudência de observar os dados do beneficiário do pagamento; a prova apresentada pela autora demonstra que sempre foi utilizado boletos do “Santander” para as suas operações financeiras, não do “Itaú”; a sentença combatida deve ser anulada, por não ter apreciado a prova constante dos autos; houve culpa exclusiva da vítima; não há prova de que enviou boleto falso à autora; cabia à autora a incumbência de adotar todos os cuidados necessários para não efetuar o pagamento de boleto fraudado; não houve falha em sua conduta; não pode ser responsabilizada pela negligência da autora; deve ser afastada a condenação imposta; não ficaram demonstrados os danos morais; alternativamente, deve ser reduzido o valor da condenação e atribuída a culpa exclusiva ao banco corréu, por ser o emissor do boleto; há de ser reformada a sentença hostilizada (fls. 211/237).

Os recursos dos réus foram preparados (fls. 208/209, 243/244), havendo sido respondidos pela autora (fls. 250/256).

É o relatório.

2. Há de se registrar, de início, a impossibilidade de se atender ao pleito formulado pela ré apelante “TecnicaX Corretora de Seguros e Consultoria” para realização do julgamento por meio de sessão telepresencial (fl. 262), já que esta Câmara de Direito Privado retornou ao julgamento presencial, não dispondo o Tribunal de Justiça de São Paulo de estrutura própria para realização de sessões híbridas.

Ademais, o Código de Processo Civil não faz alusão a direito do advogado à realização de sessão telepresencial, mas, quando houver estrutura adequada, à realização de sustentação oral por telepresença em sessão física, isso, repito, quando e se houver estrutura suficiente e, como dito, não há.

O art. 146, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo é claro a esse respeito:

“§ 5º - A sustentação oral por meio de videoconferência ou outro meio similar (art. 937, § 4º, do CPC) será feita conforme o recurso tecnológico regulamentado pelo Tribunal de Justiça, desde que o advogado a requeira até o dia anterior ao da sessão”.

O próprio Colendo Órgão Especial deste Tribunal voltou a realizar as suas sessões pelo modo presencial e, da mesma forma, não conta com estrutura para sustentações orais por meio de teleconferência, exigindo que os advogados que pretendam sustentar as suas teses em plenário o façam de forma também presencial.

O entendimento aqui esposado já foi perfilhado por esta Corte:

“Agravamento interno. Interposição contra decisão que indeferiu a realização de sustentação oral por videoconferência. Embora permitido pelo art. 937, § 4º, do CPC, não se trata de medida obrigatória. Sessão de julgamento que ocorreu presencialmente. Tribunal de Justiça que ainda não possui regulamentação dos recursos tecnológicos para viabilizar a sustentação oral por videoconferência em sessão realizada presencialmente, na forma do art. 146, § 5º, do RITJSP. Agravante que, não obstante, teve tempo suficiente para comparecer à sessão de julgamento para, querendo, sustentar oralmente suas razões, caso de fato fosse relevante; não o fez e tampouco buscou a pronta reforma daquela decisão, visando resguardar o aventado direito. Interposição do agravo interno que ocorreu somente após o julgamento desfavorável das apelações e dos embargos de declaração. Circunstâncias do caso concreto que sobrelevam o intuito meramente protelatório da agravante. Recurso manifestamente improcedente que justifica a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo interno improvido, com

observação” (AI nº 1000690-39.2017.8.26.0156/50002, de Cruzeiro, 32ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RUY COPPOLA, j. em 28.2.2023) (grifo não original).

Por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também retomou as sessões presenciais:

“A partir de 1º de abril, o STJ retoma integralmente sua atividade na modalidade presencial. Tanto as sessões da Corte Especial, quanto das seções e turma voltam a ser realizadas na Corte. Assim também será com o Tribunal Pleno e o Conselho de Administração.

A determinação é do presidente do STJ, ministro Humberto Martins. Pela regra, sessões por videoconferência poderão ser realizadas apenas em caráter excepcional, por determinação dos presidentes dos colegiados. Sustentações orais também deverão ser feitas presencialmente, e o Tribunal será aberto ao público externo com 50% da capacidade” (<https://www.migalhas.com.br/quentes/362554/stj-determina-fim-das-sessoes-virtuais-e-volta-100-ao-presencial>).

3. Os reclamos manifestados pelos réus, de outra banda, merecem prosperar.

Explicando:

3.1. Relatou a autora, na inicial da ação, que é consumidora da corré “TecnicaX Corretora de Seguros e Consultoria” há vários anos e que, em 31.1.2024, ela lhe enviou por e-mail um boleto falso no valor de R\$ 2.882,70 para pagamento do plano de saúde, o qual foi emitido pelo corréu “Itaú Unibanco S.A.” (fl. 3).

Alegou a autora que, depois de haver efetuado o pagamento desse boleto (fl. 4), a corré “TecnicaX Corretora de Seguros e Consultoria” entrou em contato com ela, tendo-lhe informado que não houve o pagamento, momento em que foi descoberta a fraude (fl. 5).

Acrescentou a autora que, para não perder o plano de saúde, realizou o pagamento de novo boleto enviado pela corré “TecnicaX Corretora de Seguros e Consultoria”, agora, por WhatsApp (fl. 5).

Diante disso, a autora postulou a condenação dos réus no pagamento de indenização por dano material, concernente ao valor em dobro do boleto falso pago por ela, R\$ 5.765,40, assim como de indenização por danos morais a ser estipulada pelo juízo (fl. 15).

3.2. Todavia, não assiste razão à autora.

Indubitável que o boleto recebido pela autora foi objeto de fraude.

Vale dizer, o estelionatário altera os dados do boleto original,

fazendo com o que o seu pagamento seja direcionado para conta corrente diversa do real beneficiário.

A referida fraude comumente é materializada por meio de vírus, que pode tanto estar presente no computador que enviou o boleto, como pelo computador que o recebeu.

A experiência mostra que, nesses casos, dificilmente se consegue constatar a origem do vírus.

O que resta a se apurar consiste em se reconhecer, ou não, se a autora agiu com falta de cautela, ao ter efetuado o pagamento do boleto fraudado.

E a resposta a tal questionamento é positiva.

Isso porque a indicação do beneficiário inscrita no boleto quitado pela autora em 14.2.2024 (fl. 3), “TecnicaX Corretora de Seguros e Consultoria”, CNPJ nº 06.217.083/0001-51, não correspondia aos dados que apareceram no momento do pagamento (fl. 4).

Efetivamente, o real beneficiário do pagamento feito pela autora foi a empresa “Google Brasil Internet Ltda.”, CNPJ nº 06.990.590/0001-23 (fl. 4), sendo o nome e o CNPJ diversos do estampado no boleto recebido pela autora (fl. 3).

Nem sequer a alteração do banco emissor, “Itaú”, não “Santander”, como usualmente utilizado pela corré “TecnicaX Corretora de Seguros e Consultoria” para envio dos boletos (fls. 5, 217), foi observada pela autora quando do pagamento feito por ela.

3.3. Ora, competia a autora conferir, quando estava efetuando o pagamento do boleto, se o beneficiário do pagamento correspondia ao nome constante do boleto.

Nos tempos atuais, em que se depara cotidianamente com inúmeros vírus e fraudes, tal conduta, que já seria esperada de um “homem médio”, faz-se mais necessária em uma empresa, acostumada com a rotina da realização de pagamentos, em especial à corré “TecnicaX”, da qual a autora afirmou ser consumidora há vários anos (fl. 2).

Como se vê, detinha a autora, no momento do pagamento, todas as condições de constatar a fraude, cautela que, no entanto, não adotou.

3.4. Embora seja lastimável o prejuízo experimentado pela autora com a fraude da qual foi vítima, não há indícios seguros permitindo que seja atribuída qualquer falha aos réus, seja comissiva ou omissiva.

Os fatos narrados caracterizam fortuito externo, sem qualquer possível ligação com a atuação dos réus, que em nada contribuíram com a atuação do falsário, nem poderiam evitá-la, assim como não poderiam atuar para que a autora, empresa acostumada a realizar pagamentos, notasse os sinais claros que evidenciavam o ardil.

Em outras palavras, o golpe do qual a autora foi vítima não pode ser reputado como fortuito interno, tendo em vista a completa ausência de nexo causal entre a fraude em si e a conduta dos réus.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

3.5. Em suma, de rigor o decreto de improcedência da ação em exame.

4. Nessas condições, dou provimento às apelações dos réus, reformando a sentença impugnada (fls. 187/194), a fim de declarar a improcedência da ação em exame.

Em virtude de sua sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária devida aos patronos dos réus, a qual fixo, de forma global, em 20% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 6.765,40 (fl. 16), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
Relator